

DEMSUR  
312  
JRM**PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA DEMSUR**

**ASSUNTO:** Análise de razões recursais apresentadas pela empresa WGO SERVIÇOS LTDA referente ao Pregão Eletrônico 017/2022.

Veio a exame desta assessoria jurídica para análise, após remessa pelo setor de licitações e contratos do Departamento Municipal de Saneamento Urbano, as **razões** do recurso administrativo interposto pela empresa WGO SERVIÇOS LTDA em face “*ao não funcionamento adequado do software utilizado para o processamento do pregão e, conseqüentemente, do indevido encerramento da fase competitiva de lances.*”

Após a apresentação do recurso, foi aberto o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, que transcorreu sem o registro de manifestação das demais empresas.

O recurso foi interposto em tempo hábil, portanto, tempestivo. Porém, no mérito, os argumentos apontados pela empresa recorrente não têm o condão de anular o presente certame, pelos fatos e motivos expostos a seguir:

Especificamente sobre os casos de desconexão do sistema durante o transcorrer do pregão eletrônico, tanto por parte dos licitantes como da Administração, dispõe o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o procedimento:

DUB

DEMSUR  
311  
SR

“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

(...)

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. ”

Como se vê, quando o problema de conexão é por parte do próprio pregoeiro, a sessão deve ser suspensa e agendada nova data para continuidade do certame. No entanto, quando o problema é particular, este se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes, como a perda do negócio.

Conforme Ata de Reunião de fls.303/306, não foi identificada nenhuma inconsistência no sistema por parte da pregoeira ou das demais empresas. Ademais, caso fosse este o problema, as demais empresas teriam apresentado recurso neste sentido, o que não ocorreu, o que pressupõe não se tratar de problemas gerais no sistema.

Desta forma, o acolhimento do pedido de suspensão do presente procedimento em prol de problemas técnicos particulares de apenas uma empresa, seria proceder contra as instruções previstas no edital

Dub  
2

convocatório, que prevê no seu item 4.9 a responsabilidade dos licitantes quanto aos problemas de conexão particulares.

É de se alertar que o edital tem o condão de gerar lei entre as partes, colocando em prática o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, **sem que isso implique excesso de formalismo**". (grifos nossos). (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Há de se observar, ainda, que se a Administração optar pela suspensão da sessão eletrônica diante de todos os problemas de conexão particulares que podem ocorrer com as empresas participantes, ocasionaria verdadeiro caos ao certame, ferindo assim os princípios da legalidade,

DEMSUR  
309  
SPA

eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo exposto, diante dos argumentos aqui expostos, entendo que o recurso interposto pela empresa WGO SERVIÇOS LTDA deve ser recebido, no entanto, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** em sua integralidade, em observância ao Decreto nº 10.024 de 2019 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 23 de março de 2022.

  
Priscilla Carvalho Bandeira de Melo  
Analista Jurídico  
DEMSUR - MASP 1679

